



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 007, DE 04 DE MARÇO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALES
ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º É instituído o benefício do vale alimentação aos servidores municipais, de participação facultativa, na razão de um vale-refeição por dia.

§ 1º A concessão do vale alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule Cargo ou emprego, nos termos da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único vale alimentação.

Art. 2º O vale alimentação será concedido mensalmente aos servidores mediante comando em folha de pagamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º O valor do vale alimentação é de R\$ 7,00 (sete reais) por dia e a participação do servidor será mediante desconto em folha, devidamente autorizado, no percentual de 2,5% (dois ponto cinco por cento) do valor total dos vales do mês.

§ 1º Para fins de pagamento do benefício previsto nesta Lei, considerar-se-á o total de 22 (vinte e dois) dias de trabalho em cada mês.

§ 2º Serão levados a desconto dos servidores, no mês subsequente, os valores pagos a título de vale alimentação que não encontrarem fundamento na presente Lei.

§ 3º O valor de que trata o *caput* deste artigo será reajustado nos mesmos índices e datas da revisão anual dos vencimentos e subsídios dos servidores e agentes políticos.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário, cuja concessão terá caráter indenizatório.

Art. 5º Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os servidores municipais inativos e aqueles que estiverem afastados do exercício do cargo, como nas hipóteses que a lei prevê o afastamento como de efetivo serviço público, inclusive no caso de férias e licença.

§ 1º Considerar-se-á para o desconto do vale alimentação para o dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§ 2º Aos servidores plantonistas de 12(doze) x 36(trinta e seis) e 24(vinte e quatro) x 72(setenta e duas), a falta ao plantão acarretará a perda do vale alimentação do dia não trabalhado e das folgas correspondentes a escala.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 007, DE 04 DE MARÇO DE 2022.

Art. 6º Não fará jus ao benefício do vale alimentação, o servidor que houver apresentado 03 (três) faltas injustificadas no mês anterior.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta dos recursos consignados na Lei Orçamentária vigente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA.

Registre-se e publique-se.

ALUISIO CURTINOVE TEIXEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 007, DE 04 DE MARÇO DE 2022.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O Poder Executivo Municipal submete à apreciação dos Senhores Vereadores o Projeto de Lei nº 007/2022, que dispõe sobre a concessão de vales alimentação aos servidores municipais e dá outras providências.

A proposta de Projeto de Lei acima referida concede o valor do vale alimentação de R\$ 7,00 (sete reais) por dia e a participação do servidor será mediante desconto em folha, devidamente autorizado, no percentual de 2,5% (dois ponto cinco por cento) do valor total dos vales do mês, assegurando-lhes melhores condições.

Igualmente, a concessão do benefício de vale alimentação tem a finalidade de incrementar a alimentação dos servidores municipais e proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais.

Para tanto, o vale alimentação fica vinculado aos dias efetivamente trabalhados, ficando excluídos aqueles que estiverem afastados do exercício do cargo, inclusive nas hipóteses que a lei prevê o afastamento como de efetivo serviço público.

O benefício ora em análise tem caráter indenizatório, ou seja, não se trata de parcela remuneratória e por via de consequência não é contabilizada como despesa de pessoal, por ser concedido na forma de verba indenizatória com participação facultativa.

Desta forma, proponho atenção e colaboração dos augustos membros do Poder Legislativo Municipal e em especial de Vossa Excelência, para a aprovação deste Projeto de Lei, de importância impar a sociedade terrareense.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA

ALUISIO CURTINOVE TEIXEIRA
Prefeito Municipal